



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000038-88.2012.8.18.0139

REQUERENTE: VERA LÚCIA PECEGO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: DR. MÁRIO SOARES DE ALENCAR, MM. JUIZ DE DIREITO DO JECC DA
COMARCA DE BOM JESUS-PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.
IRRESIGNAÇÃO ANTE O EXCESSO DE
PRAZO PARA SOLUÇÃO DA PENDÊNCIA
JUDICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A
DATA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E
JULGAMENTO. PERDA SUPERVENIENTE
DO OBJETO DA DEMANDA ADMINISTRATIVA.
INFRAÇÃO FUNCIONAL DISCIPLINAR.
INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.
ARQUIVAMENTO. INTELIGÊNCIA DO §2º DO
ART. 9º DA RESOLUÇÃO Nº 135/2011 DO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Vistos, etc.

I- OBJETO

Trata-se de Pedido de Providências deduzido, administrativamente, por Vera Lúcia Pecego de Oliveira, sob o nº 0000038-88.2012.8.18.0139, em face do Juiz de Direito do JECC da Comarca de Bom Jesus-PI.

II - RELATÓRIO

II.1 – A notícia da irregularidade (fl. 02/04)

A Requerente peticionou a esta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí, reclamando da tramitação dos autos nº 021.2010.010.065-8, o qual tramita perante o JECC da Comarca de Bom Jesus-PI, por suposto excesso de prazo na sua tramitação.

II.2 – A tramitação do Pedido de Providências (fls. 05/31)

Diante da reclamação acima exposta, foi oficiado ao juiz requerido para que prestasse informação no prazo de 05 dias, do motivo do atraso na regular tramitação do processo judicial em questão.

Devidamente notificado, o Dr. Mário Soares de Alencar, informou que eventual demora na tramitação do processo se deu ao fato da existência de grande acervo processual no Juizado supracitado.

Esclareceu por fim, que houve despacho determinado a realização de audiência de instrução e julgamento, do qual foram notificadas as partes processuais.

É o relatório. Passo a decidir.

III – DECISÃO

DA REGULARIZAÇÃO FORMAL DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.

O presente Pedido de Providências atende ao requisito da regularidade formal, uma vez que a apresentação da notícia de irregularidade praticada contra magistrados poderá, nos limites do art. 9º da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, ser feita por toda e qualquer pessoa.

Resolução 135/2011, CNJ:

Art. 9º- A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante.

DA INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CONDUTA DA MAGISTRADA REQUERIDA. DA PROLAÇÃO DE DESPACHO. DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA DEMANDA ADMINISTRATIVA. DA INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO FUNCIONAL DISCIPLINAR. DO ARQUIVAMENTO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INTELIGÊNCIA DO §2º DO ART. 9º DA RESOLUÇÃO Nº 135/2011 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

O presente Pedido de Providências tem como fundamento o suposto excesso de prazo na tramitação do processo nº 021.2010.010.065-6, o qual tramita no JECC da Comarca de Bom Jesus-PI.

No caso vertente, há que ser reconhecida a perda superveniente do objeto da demanda administrativa em decorrência da posterior prolação de despacho determinando a realização de audiência de instrução e julgamento, conforme se verifica da manifestação do requerido às fls. 28/29, não havendo que se falar em irregularidade na conduta do requerido, ou em infração administrativa disciplinar, o que determina o arquivamento do presente Pedido de Providências, nos moldes do §2º, do art. 9º da Resolução CNJ nº 135/2011

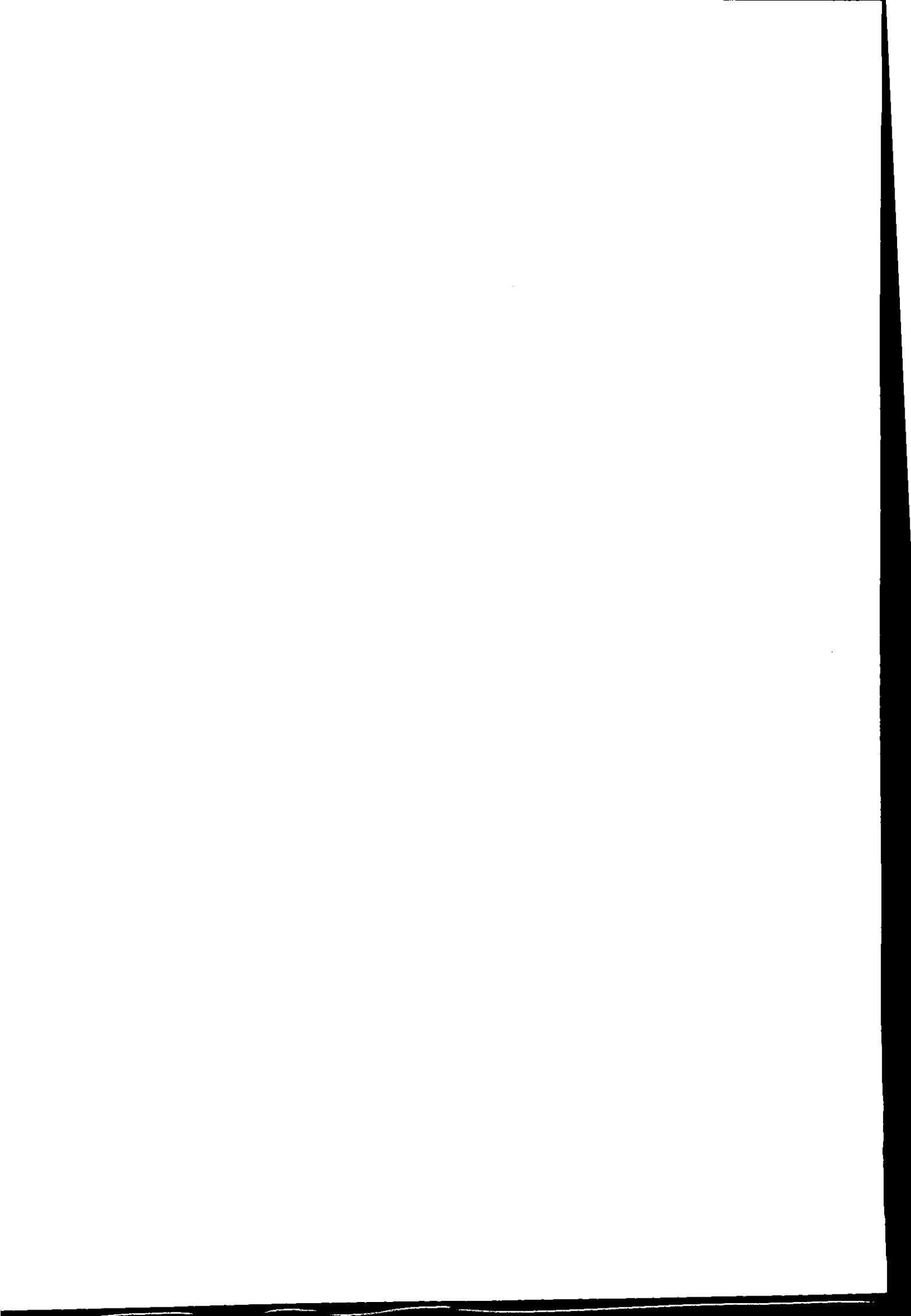
Art. 9º- A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante.

[...]

§ 2º - Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, o que faço com fundamento no §2º, do art. 9º, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional da Justiça.

Disponibilize-se no site desta Corregedoria.



Oficie-se à Requerente, com as notificações de praxe, utilizando-se o texto desta decisão como mandado notificadorio.

Cumpra-se.

Teresina (PI), 29 de novembro de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Francisco Antônio Paes Landim Filho", written over a horizontal line.

Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho
Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí